



Parecer nº: 046/2017
Projeto de Lei nº 056/2017
Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCLUSÃO DE ELEMENTO DE DESPESA NA LOA 2017. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE RECURSOS CONVENIADOS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 056/2017 que versa sobre a inclusão de elemento de despesa na LOA 2017; autoriza a abertura de Crédito Especial no montante de R\$ 163,83 e dá outras providências, voltado a restituição de saldos de convênios celebrados com o Estado do Rio Grande do Sul.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei que versa sobre a inclusão de elemento de despesa no Plano Plurianual 2014-2017, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 e na Lei Orçamentária Anual de 2017; autoriza a abertura de Crédito Especial voltado à restituição de saldo de convênios celebrados com o Estado do Rio Grande do Sul.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). Constitucionalmente criada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias visa orientar a elaboração da lei orçamentária anual - LOA, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da



administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. A LDO, juntamente com o LOA e o Plano Plurianual, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais, em seus artigos 41 e seguintes.

Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

De acordo com o projeto de lei, o crédito especial se destina à restituição de valores recebidos de convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, quando da aquisição de um veículo VAN, objeto da Portaria SES nº 136/2014 - Anexo nº VI-2 - Processo nº 075774-20.00/13-1, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), Fonte de Recursos: 4292 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, fruto de Programas de Convênios, Consulta Popular, Portaria SES ou Termos de Compromisso.

Eventuais saldos oriundos dos convênios com outros entes federados devem ser restituídos à fonte de origem, garantindo lisura e exatidão na prestação de contas.

Servirão de recursos para a realização da devolução o saldo de recursos e/ou rendimentos financeiros, em igual valor, cuja dotação está vinculada à Secretaria Municipal de Administração, conforme art. 3º do Projeto de Lei.

Fato é que à Prefeitura Municipal é defeso fazer a presente restituição sem a regularização dotacional – deve-se, portanto, autorizar sua inclusão na LOA de 2017, razão pela qual tornou-se necessário o presente projeto de lei, a fim de que se torne possível, através da abertura de crédito especial (também inclusa neste projeto), a realização desta devolução.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o parecer.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 25 de setembro de 2017.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217